



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000434951**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3004575-29.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é paciente AÉCIO TELES DE SOUZA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

**MARCOS ZILLI**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 10.039

*Habeas Corpus* nº 3004575-29.2025.8.26.0000

Paciente: Aécio Teles de Souza

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Juízo do Plantão Criminal da Comarca de Caraguatatuba

**HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E  
PROCESSUAL PENAL. RECEPÇÃO.  
CONDICIONAMENTO DA LIBERDADE  
PROVISÓRIA AO PAGAMENTO DE FIANÇA.  
ORDEM CONCEDIDA.**

#### I. CASO EM EXAME

1.1 *Habeas Corpus* impetrado contra a r. decisão que, ao conceder a liberdade provisória, condicionou-a ao recolhimento de fiança. Paciente hipossuficiente.

#### II. RAZÕES DE DECIDIR

2.1 *Fumus commissi delicti* que é dado pelos elementos informativos colhidos na fase preliminar da persecução, revelados pela visibilidade e imediatidade que emerge da situação de flagrante delito e cuja legalidade foi afirmada pela autoridade judiciária.

2.2 *Periculum libertatis* não evidenciado. Liberdade provisória cumulada com a imposição de medidas cautelares alternativas e fixação de fiança. Expedição do alvará de soltura condicionado ao pagamento do valor arbitrado. Não recolhimento do valor fixado que estende a restrição da liberdade. Hipossuficiência reconhecida. Desproporcionalidade da manutenção do recolhimento de fiança como condição à liberdade provisória. Precedentes.

#### III. DISPOSITIVO

3.1. Ordem concedida para tornar definitiva a liminar.

#### JURISPRUDÊNCIA E LEGISLAÇÃO RELEVANTES CITADAS

Legislação: Código de Processo Penal, arts. 322, 325, inciso I, 350.

Jurisprudência: STJ, HC 247.271/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 02.10.2012. STJ, HC 113.275-PI, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura. TJSP, HC 38458, Rel. Rachid Vaz de Almeida, 10ª

**Câmara de Direito Criminal, j. 28/11/2019. STJ, AgRg no HC n. 410.573/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 6/3/2018. STJ, HC n. 582.962/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 30/6/2020.**

Trata-se de *Habeas Corpus*, impetrado pela **Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, em favor de **Aécio Teles de Souza**, contra ato do **Juízo do Plantão Criminal da Comarca de Caraguatatuba**, consistente na decisão que impôs, como condição da liberdade provisória, o recolhimento de fiança no valor de R\$ 1.500,00 (autos principais nº 1500603-25.2025.8.26.0389)

Segundo a impetrante, o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática de receptação. Submetido à audiência de custódia, foi-lhe concedida a liberdade provisória, cumulada com medidas cautelares alternativas, dentre as quais o pagamento de fiança. Naquela oportunidade, a autoridade coatora determinou que ele permanecesse preso até o recolhimento do valor arbitrado. Aduz ser ilegal o condicionamento da soltura do paciente ao pagamento da fiança. Sustenta ser ele hipossuficiente, tornando a medida cautelar inexecutável. Postula, destarte, pela concessão da ordem para que seja determinada a dispensa da fiança, com a expedição do alvará de soltura (fls. 1/6).

Concedida a liminar e dispensada a vinda de informações por parte da autoridade coatora (fls. 135/142), a d. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer d lavra dos Exmos. Dr. Cicero José de Moraes e Dr. Arthur Medeiros Neto, opinou pela concessão da ordem (fls. 156/157).

**Eis, em síntese, o relatório.**

## **1 – Breve síntese dos autos**

Pelo que se infere dos autos, o paciente e os corréus, *Natan Pereira Costa* e *Gustavo Mariano de Souza* foram presos em flagrante no último dia 8 de abril, pela suposta prática de furto qualificado e receptação. De acordo com os

elementos informativos colhidos, guardas municipais foram acionados para atender suposto crime de furto cometido contra estabelecimento comercial. Após a análise das imagens captadas pelas câmeras de segurança, os guardas realizaram buscas pela região oportunidade na qual encontraram os corréus em um ferro velho. Conforme apurado os bens subtraídos teriam sido adquiridos pelo paciente pelo valor de R\$ 60,00.

A autoridade policial, para quem o paciente e os corréus foram apresentados, ratificou a voz de prisão, procedendo, na sequência, à lavratura do respectivo auto. As prisões, a exceção do paciente, foram convertidas em preventiva. Naquela oportunidade, a autoridade coatora concedeu ao paciente a liberdade provisória, condicionando-a, contudo, ao pagamento da fiança no valor de R\$ 1.500,00. Adicionalmente, fixou as seguintes medidas cautelares alternativas: a) comparecimento bimestral em Juízo para justificar atividade lícita; b) proibição de frequentar bares, boates, prostíbulos ou similares; c) obrigatoriedade de comparecimento a todos os atos do processo; d) proibição de ausentar-se da comarca onde reside por mais de 15 dias consecutivos, sem autorização judicial; e) manutenção de endereço atualizado, devendo comunicar previamente qualquer alteração. Diante do não recolhimento da fiança, foi expedido mandado de prisão em desfavor do paciente (fls. 116/119 e 122/123 dos autos principais).

Com a concessão de liminar, foi o paciente colocado em liberdade no último dia 11 de abril (fls. 152/155 dos autos principais).

## **2 – Do mérito**

Insurge-se o impetrante contra a decisão que, ao conceder a liberdade provisória em favor do paciente condicionou-a ao pagamento de fiança. Sustenta não ter sido o valor recolhido em razão da hipossuficiência do paciente. Pugna pela concessão da ordem para que seja determinada a dispensa da fiança, com a expedição do alvará de soltura.

### **A ordem é concedida.**

Quando do enfrentamento da legalidade da prisão em flagrante, a  
Habeas Corpus Criminal nº 3004575-29.2025.8.26.0000 -Voto nº 10039

autoridade judiciária assim deliberou (fls. 116/119):

[...]

Quanto a Aécio Tales de Souza, solução diversa se impõe, não comportando o caso a conversão da prisão em flagrante em preventiva. Conforme consta dos autos, foi arbitrada pela Autoridade Policial fiança no valor de R\$ 1.500,00, nos termos dos artigos 322 e 325, inciso I, do Código de Processo Penal. Considerando que o crime de receptação atribuído ao custodiado possui pena máxima não superior a quatro anos, e que o indiciado é primário e sem antecedentes relevantes, entendo adequada a manutenção da fiança fixada, não havendo razão outra para a garantia da ordem pública, em se tratando de delito cometido sem violência ou grave ameaça. Além da fiança, que reputo pertinente e adequada às condições pessoais do indiciado, fixo as seguintes medidas cautelares diversas da prisão: a) comparecimento bimestral em Juízo para justificar atividade lícita; b) proibição de frequentar bares, boates, prostíbulos ou similares; c) obrigatoriedade de comparecimento a todos os atos do processo; d) proibição de ausentar-se da comarca onde reside por mais de 15 dias consecutivos, sem autorização judicial; e) manutenção de endereço atualizado, devendo comunicar previamente qualquer alteração. Assim, mantida a fiança já arbitrada, expeça-se mandado de prisão, até que sobrevenha o respectivo pagamento. Com o recolhimento da fiança, deverá ser expedido alvará de soltura clausulado de forma imediata. Cumpra-se.

[...]

De fato, o *fumus commissi delicti* é dado pelos elementos informativos colhidos na fase preliminar da persecução revelados pela visibilidade e imediatidade que emerge da situação de flagrante delito cuja legalidade foi afirmada pela autoridade judiciária.

No tocante ao *periculum libertatis*, a necessidade de decretação da custódia cautelar do paciente foi afastada pela autoridade judiciária. Foi-lhe, portanto, concedida a liberdade provisória com medidas cautelares alternativas. Naquela oportunidade, a autoridade judiciária condicionou a expedição do alvará de soltura ao recolhimento integral do valor arbitrado a título de fiança.

O não recolhimento do valor fixado, com a consequente manutenção

da prisão do paciente, estende o período de restrição de sua liberdade. Os elementos até o momento colhidos apontam para um quadro de hipossuficiência financeira. Afinal, por ocasião da lavratura do auto de prisão, o paciente informou que trabalhava como catador, obtendo, para tanto, o valor mensal de R\$ 400,00 (fls. 95). A par da sobredita informação, é fato que o paciente é assistido pela Defensoria Pública.

A manutenção da exigência do recolhimento da fiança, mostra-se injusta e desproporcional, sobretudo quando reconhecida a ausência de justificativa para a imposição da medida cautelar restritiva de liberdade. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa:

**(...). 3. Na espécie, não fora explicitado na decisão do Tribunal de origem um motivo idôneo sequer, apto a embasar a medida constritiva do Paciente, ao contrário: foi reconhecida a ausência de fundamentos para dar suporte à constrição cautelar. 4. Nesse contexto, a imposição da fiança, dissociada de qualquer dos pressupostos legais para a manutenção da custódia cautelar, não tem o condão, por si só, de justificar a prisão cautelar do réu, a teor do disposto no art. 350, do Código de Processo Penal, quando a situação econômica do réu assim não a recomenda, tal como se verifica na hipótese, em que o Paciente se diz hipossuficiente e que se encontra preso desde maio de 2012. Precedente. 5. Habeas corpus não conhecido. Habeas corpus concedido de ofício para conceder ao Paciente o direito de responder ao processo em liberdade sem fiança.**

(STJ-HC 247.271/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 02.10.2012).

**HABEAS CORPUS. FURTO. LIBERDADE PROVISÓRIA DEFERIDA.FIANÇA NÃO PAGA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA.ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART.312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. 2. Se o próprio magistrado de primeiro grau reconheceu não estarem presentes os requisitos que autorizam a segregação cautelar, o não pagamento da fiança arbitrada, por si só, não justifica a preservação da custódia. Trata-se de réu juridicamente pobre e de delito de furto simples, cuja pena mínima cominada é de 1 (um) ano de reclusão. 3. Ordem concedida para, confirmando a**

**liminar, garantir a liberdade provisória ao paciente, independentemente do pagamento de fiança.**

(STJ, HC 113.275-PI, Rel. Ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura)

**HABEAS CORPUS ROUBO. Liberdade provisória Afastamento da fiança. Acolhimento. Hipossuficiência do acusado. Paciente assistido pela Defensoria Pública. Desnecessidade da prisão cautelar. Manutenção das demais medidas cautelares alternativas fixadas. Suficiência para a manutenção da ordem pública. RATIFICADA A LIMINAR E CONCEDIDA (...)** No que tange ao afastamento da fiança entendo que a garantia pecuniária não pode servir como óbice ao direito de liberdade do acusado, mormente quando se verifica que o mesmo é hipossuficiente, comprovado pelo fato de estar sendo assistido pela Defensoria Pública. (TJSP-HC 38458, Relator Rachid Vaz de Almeida, 10ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 28/11/2019, DJe 29/11/2019)

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. LIBERDADE PROVISÓRIA. FIANÇA. RÉU HIPOSSUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (...)** II - Na hipótese, configura constrangimento ilegal o condicionamento da liberdade provisória ao pagamento de fiança arbitrada no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), por se tratar de paciente hipossuficiente e assistido pela Defensoria Pública. **Agravo regimental desprovido.**

(AgRg no HC n. 410.573/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 6/3/2018, DJe de 13/3/2018.)

**HABEAS CORPUS. FURTO. FIANÇA. CAUTELARIDADE NÃO DEMONSTRADA. HIPOSSUFICIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO VALOR FIXADO. ORDEM CONCEDIDA.**

(...) 3. O Desembargador não fundamentou, concretamente, a necessidade de arbitramento de fiança, tampouco de imposição de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, sem menção à necessidade das medidas para a aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal ou para evitar a prática de novas infrações penais. Ao contrário, afirmou, expressamente, que "o paciente é tecnicamente primário segundo sua FAC online. Ademais, não há indícios de que efetivamente o réu tenha a intenção de evadir-se" (fl. 32). 4. A fiança não pode servir como uma espécie de preço ou taxa que o indivíduo é instado a pagar como condição para responder ao processo em liberdade. 5. Evidenciado que o paciente é hipossuficiente, visto que permanece preso provisoriamente por não possuir meios para pagar a fiança, e que as outras medidas fixadas pelo Juiz,

**elencadas no art. 319 do CPP, são adequadas e suficientes para prover as exigências cautelares do caso concreto, deve ser reconhecida a ilegalidade. 6. Ordem concedida para, confirmada a liminar, desconstituir a exigência de que seja prestada a fiança determinada em desfavor do paciente, mantidas as demais cautelares já impostas.**

(HC n. 582.962/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 30/6/2020, DJe de 4/8/2020.)

As circunstâncias, assim delineadas, apontam para um quadro de evidente ilegalidade no condicionamento da liberdade do paciente ao recolhimento da fiança. Afinal, a impossibilidade econômica já tinha se revelado quando o paciente foi autuado em flagrante. Verifico, portanto, a presença de constrangimento ilegal capaz de respaldar a concessão da ordem.

### **3 – Do voto**

Com supedâneo no exposto, pelo meu voto, **concedo a presente ordem de *habeas corpus* para tornar definitiva a liminar.**

**MARCOS ZILLI**

**Relator**